



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara de Direito Privado
(antiga Terceira Câmara Cível)

Apelação Cível 0002192-98.2011.8.19.0038

FLS.1

Apelante: BANCO DO BRASIL S.A
Apelado 1: MJ PEREIRA EDIÇÃO E IMPRESSÃO DE RÓTULOS GRÁFICOS
Apelado 2: LUCINEIDE DA ROCHA PEREIRA
Apelado 3: SIMONE SOUZA SILVA
Relator: Des. Fernando Foch
Juízo do Direito: 7.^a Vara Cível
Comarca de Nova Iguaçu

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL FINANCEIRO. Sentença de extinção do processo sem julgamento de mérito na forma do art. 485, II e III do CPC. Recurso da parte autora que não merece prosperar.

1. Fundamentação suficiente na sentença de extinção do processo sem exame do mérito, na forma dos art. no artigo 485, do CPC, por inércia autor/exequente em dar regular andamento ao feito.

2. Possibilidade de extinção da execução sem resolução do mérito admissível, aplicando-se o art. 485, III, do CPC, subsidiariamente ao art. 924 do mesmo diploma processual.

3. Incorrência de *error in procedendo*. Inércia da parte autora em dar andamento ao feito.

4. Paralisação do feito por longo período. por mais de 18 meses. Diligência assinalada, com resalta de pena de extinção do processo sem resolução do mérito e arquivamento dos autos, constando no mandado de intimação o endereço declinado na exordial, qual seja, Rua Machado de Assis, 15-60, Jardim Nasralla, Bauru/SP, CEP 17012-14.

5. Princípio da cooperação oponível também à parte autora, a reclamar a extinção quando não o cumpra, mantendo sua inércia.

Princípio da primazia da resolução do mérito que não prevalece sobre o dever de promover o andamento do feito, nem sobre a regra processual impositiva, caso mantenha sua inércia.

6. Sentença que se mantém. Recurso ao qual se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível 0002192-98.2011.8.19.0038 em que é apelante BANCO DO BRASIL S.A, e apelados, M^{rs} PEREIRA EDICAO E IMPRESSAO DE ROTULOS GRÁFICOS, LUCINEIDE DA ROCHA PEREIRA e SIMONE SOUZA SILVA

ACORDAM os Desembargadores da Segunda Câmara de Direito Privado, (antiga Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro), à unanimidade, na sessão a que se refere a certidão de julgamento, em conhecer e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica

Desembargador FERNANDO FOCH
Relator

RELATÓRIO

Trata-se ação de execução de título extrajudicial¹ com pedido liminar, ajuizada por BANCO DO BRASIL S.A em face de MJ PEREIRA EDIÇÃO E IMPRESSÃO DE RÓTULOS GRÁFICOS, LUCINEIDE DA ROCHA PEREIRA e SIMONE SOUZA SILVA, julgada extinta, sem exame de mérito, com fulcro no artigo 485, II e III do CPC, por inércia do banco autor/exequente em dar regular andamento ao feito².

Tendo em vista que a parte não deu andamento ao processo, não obstante a intimação no endereço informado nos autos, na forma do art. 485 do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Dê-se baixa e archive-se. Nova Iguaçu, 0410512021.

Em razões de apelo³, em síntese, aduz a ausência de fundamentação em ofensa ao art. 93, X da CF/88 e c/c 489, ° 1º do CPC.

Argumenta o apelante a ausência de intimação pessoal, e a impossibilidade de extinção da ação de execução nos termos do art. 485, inciso III do CPC, e invoca, a ocorrência de violação ao princípio da cooperação e primazia da resolução do mérito do processo, razão pela qual defende a nulidade da sentença terminativa.

Pugna pelo provimento de seu recurso, com a anulação a sentença e determinação de prosseguimento do feito.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

Estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso.

Não merece prosperar o inconformismo do apelante, conforme será demonstrado a seguir.

Cuida-se de apelo em face da sentença de extinção do processo sem exame do mérito, na forma dos art. no artigo 485, do CPC, por inércia autor/exequente em dar regular andamento ao feito⁴.

Recorreu o apelante aduzindo, em síntese, nulidade da sentença de extinção, por fundamentação deficiente, uma vez que não teria sido determinada

¹ Pasta 02 a 05

² Pasta 167

³ Pasta 199

⁴ Pasta 199

sua intimação pessoal, nem tampouco de seu patrono, não tendo ciência da determinação para dar prosseguimento ao feito. Invocou ainda a inobservância aos princípios da cooperação e primazia da resolução do mérito do processo, razão pela qual defende a nulidade da sentença terminativa e prosseguimento do feito.

A controvérsia cinge-se, em síntese, verificar a ocorrência ou não de *error in procedendo*, diante da extinção da ação de execução, sob o fundamento de abandono (art.485, inciso III, do CPC), bem como a ausência de fundamentação em ofensa ao art. 93, X da CF/88 e c/c 489, ° 1º do CPC.

Inicialmente, cumpre esclarecer que as hipóteses de extinção da execução não estão restritas ao rol do artigo 924, do CPC, sendo possível a aplicação subsidiária do artigo 485, no processo executivo, conforme dicção do artigo 771, § único, do mesmo diploma legal.

Nesse sentido, o magistério do professor Fredie Didier Jr:

“Embora o art. 924 se tenha limitado a mencionar apenas um caso de extinção sem exame de mérito, não há qualquer empecilho à aplicação do art. 485 do CPC que cuida das decisões que não examinaram o mérito, também ao procedimento executivo.”(DIDIER, Jr. Fredie, et al. Curso de Direito Processual Civil: Execução, 9ª edição, cit. p. 469- 470

O artigo 485, III e § 1º, do Código de Processo Civil, prevê a extinção do processo sem resolução do mérito com fundamento no abandono da causa quando a parte se mantém inerte após a sua intimação pessoal. Não há que se falar ainda em necessidade de, renovar a intimação a ser dirigida ao patrono da parte, na hipótese.

Verifica-se que, ante a paralisação do feito por longo período, foi determinada a intimação da parte autora para promover, no prazo de 05 (cinco) dias, o ato ou a diligência assinalada, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito e arquivamento dos autos, constando no mandado de intimação⁵ o endereço declinado na exordial, qual seja, Rua Machado de Assis, 15-60, Jardim Nasralla, Bauru/SP, CEP 17012-14.

Observa-se que a ação executória foi ajuizada pela instituição financeira em 2010, tendo como ultima manifestação datada de novembro de 2019, requerendo prazo de 15 dias para manifestação, o que não ocorreu, ficando os autos paralisados por mais de 18 meses, até a sentença extintiva em maio de 2021.

In casu, a própria demandante concorreu para a extinção do processo não mantendo atualizados os seus dados perante o Juízo, na forma do artigo 274, parágrafo único, do Código de Processo Civil (Lei nº13.105/15)⁶.

⁵ Pasta 131

⁶ Art. 274. Não dispondo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais, aos advogados e aos demais sujeitos do processo pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria.

Parágrafo único. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço.

Diante da impossibilidade de encontrar o apelante no endereço indicado nos autos e da sua inércia em dar prosseguimento ao feito, resta evidente o seu desinteresse, estando correta a sentença que extinguiu o feito pelo abandono.

Decerto que, de acordo com as normas expressas do CPC, era da exequente a obrigação de manter o próprio endereço atualizado nos autos:

“Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo:
(...)

V - declinar, no primeiro momento que lhes couber falar nos autos, o endereço residencial ou profissional onde receberão intimações, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva;”

“Art. 274. Não dispondo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais, aos advogados e aos demais sujeitos do processo pelo correio ou, se presentes ecartório, diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria.

Parágrafo único. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço.”

Inclusive, a jurisprudência majoritária do E. STJ é no sentido de que, caso a intimação seja enviada para o endereço que consta nos autos, e a parte não resida mais no local, a intimação é válida, por força do art. 274, parágrafo único do CPC1:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. RENÚNCIA AO MANDATO. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. MUDANÇA DE ENDEREÇO NÃO NOTIFICADA NOS AUTOS. PRESUNÇÃO DE VALIDADE DAS INTIMAÇÕES. PROVIDÊNCIA NÃO TOMADA. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

1. Consoante dispõe o art. 274, parágrafo único, do CPC/2015, presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço da parte, se a mudança de endereço não foi devidamente comunicada nos autos. Comunicada à parte a ausência de representação nos autos e esta quedando-se inerte, o não conhecimento do recurso é medida que se impõe, conforme prevê o art. 76, § 2º, I, do CPC/2015.

2. Embargos de declaração não conhecidos (EDcl no AgRg no AREsp n. 828.193/RJ, relator Ministro Marco

Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 19/6/2023,
DJe de 21/6/2023.)

GRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA, DE PLANO, NEGAR PROVIMENTO AO APELO EXTREMO - INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE EXEQUENTE.

1. Violação aos artigos 489, inciso III, 492 e 1.022 do CPC/15 não configurada. Acórdão estadual que enfrentou todos os aspectos essenciais à resolução da controvérsia de forma ampla e fundamentada, manifestando-se sobre as teses apresentadas pelas partes, sem omissão. Consoante entendimento desta Corte, não importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pela parte recorrente, decidindo de modo integral a controvérsia posta. Precedentes.

2. Inocorrente o malferimento ao artigo 485, § 6º, do CPC. Em execução não embargada, é dispensável à extinção do processo de execução pelo abandono o requerimento da parte executada. Incidência da Súmula 83 do STJ.

3. A extinção prevista no artigo 485, inciso III, do CPC, ante o abandono da causa, tem aplicação subsidiária do processo de execução (art. 771, parágrafo único, do CPC).

4. A competência regimental permite ao relator conhecer do agravo manejado com fundamento no artigo 1.042 do CPC para, dentre outras hipóteses previstas no artigo 253, parágrafo único, inciso II, do RISTJ, negar provimento ao recurso especial que for contrário a tese fixada em jurisprudência dominante acerca do tema (Súmula 568 do STJ), sem que isso opere cerceamento de defesa ou ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1427832/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 24/06/2019, DJe 01/07/2019) -

Diante desse quadro fático, é possível inferir-se que o *Juízo a quo* cumpriu o procedimento previsto no artigo 485, §1º, do Código de Processo Civil, antes de extinguir o processo por abandono da parte.

Noutro passo, não se verifica qualquer ofensa aos princípios da cooperação e primazia da resolução do mérito, que aliás, devem ser observados por todas as partes do processo, não impondo-se à serventia que substitua a parte no cumprimento de seu dever.

O princípio da primazia da resolução do mérito não afasta a aplicação da lei processual e dos demais princípios. Não prevalece sobre o dever da parte autora de promover o andamento do processo, de cooperação, nem sobre a regra processual de que, mantida a sua inércia, impõe-se a extinção do feito sem resolução do mérito

O princípio da primazia da resolução do mérito não afasta a aplicação da lei processual e dos demais princípios. Não prevalece sobre o dever da parte autora de promover o andamento do processo, de cooperação, nem sobre a regra processual de que, mantida a sua inércia, impõe-se a extinção do feito sem resolução do mérito.

Neste sentido colaciona-se o seguinte precedente deste tribunal de justiça:

0023532-64.2015.8.19.0004 – APELAÇÃO. Des(a). JOSÉ CARLOS MALDONADO DE CARVALHO - Julgamento: 24/09/2019 - PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE E INÉRCIA PROCESSUAL COMPROVADAS. CERTIDÃO NEGATIVA. ENDEREÇO DESATUALIZADO. MANIFESTAÇÃO DOS RÉUS NO SENTIDO DE IMPOR-SE A EXTINÇÃO DO PROCESSO, NA FORMA DO ART. 485, III, DO CPC. PLEITO ATENDIDO. DECISÃO CORRETA, NA FORMA E NO CONTEÚDO, QUE INTEGRALMENTE SE MANTÉM. DESPROVIMENTO DO RECURSO

APELAÇÃO CÍVEL. ALIMENTOS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SENTENÇA DE EXTINÇÃO, NA FORMA DO ARTIGO 485, III, DO CPC. APELAÇÃO AUTURAL. APLICABILIDADE, NA EXECUÇÃO, DAS HIPÓTESES EXTINTIVAS DO ART. 485, E NÃO APENAS AS DO ART. 924 DO CPC. SUBSIDIARIEDADE DO "LIVRO I - DO PROCESSO DE CONHECIMENTO E DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA" DO CPC NA REGULAMENTAÇÃO DA EXECUÇÃO; ART. 771, PARÁGRAFO ÚNICO. JULGAMENTO FUNDADO NO ABANDONO DA CAUSA. CUMPRIMENTO DO ART. 485, § 1º, DO CPC. TENTATIVA EFETIVA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEMANDANTE, ANTES DA PROLAÇÃO DO R. SENTENÇA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

0000374-28.2002.8.19.0006 - APELAÇÃO
Des(a). MARIA INÊS DA PENHA GASPAR - Julgamento: 26/06/2024 - DECIMA QUINTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 20ª CÂMARA CÍVEL)
DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Sentença de extinção do feito, por abandono. A extinção do feito sem análise de mérito, com fundamento no art. 485, III, do CPC, deve ser precedida da intimação pessoal da parte autora (§ 1º, do art. 485 do CPC), bem como de seu advogado, por meio de intimação eletrônica ou de publicação no Diário Oficial Eletrônico, nos termos do art. 270 e §§ 1º e 2º e do art. 272, ambos do CPC. Na espécie, ocorreu regularmente a intimação eletrônica do patrono do exequente, bem como foi expedido mandado de intimação pessoal

do exequente, por Oficial de Justiça, no endereço informado na exordial, tendo o OJA deixado de intimar a parte por não mais funcionar a empresa exequente no local. Inteligência do art. 274, parágrafo único do CPC. Presunção de intimação. Inércia injustificável da parte em dar andamento ao feito. Sentença mantida. Desprovisionamento do recurso

0009545-72.2017.8.19.0203 - APELAÇÃO

Des(a). DANIELA BRANDÃO FERREIRA - Julgamento: 01/08/2024 - DECIMA QUARTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 9ª CÂMARA CÍVEL)

Apelação Cível. Ação de execução de título extrajudicial. Extinção do processo sem resolução de mérito, sob o argumento de abandono (art.485, inciso III, do CPC). Irresignação da parte autora, alegando não haver sido intimada pessoalmente para dar andamento ao feito (art.485, § 1º, do CPC). Manutenção da sentença. No caso sub judice, verifica-se que a execução se arrasta desde o ano de 2022, já havendo, inclusive, anulação da sentença pela ausência de intimação para que a instituição desse andamento ao feito. Ausência de recolhimento das custas pelo credor para realização do ato de penhora eletrônica requerido. Inércia do credor. Intimação postal endereçada para o endereço da sede do Banco do Brasil, no Distrito Federal. Incidência do verbete sumular nº 166 deste E. TJRJ. Desnecessidade de intimação prévia do patrono acerca da extinção por abandono (AgInt nos EDcl no AREsp. 1.328.519-GO). Error in procedendo não evidenciado. Sentença que merece ser mantida em sua totalidade. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

0033132-18.2011.8.19.0209 - APELAÇÃO

Des(a). JOSÉ ACIR LESSA GIORDANI - Julgamento: 17/11/2020 - DÉCIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. INTIMAÇÃO PARA PROMOVER ANDAMENTO. ENDEREÇO DESATUALIZADO. INCIDÊNCIA DO DISPOSTO NOS ARTS. 77, V E 274, P.U., DO CPC. ACERTO DA SENTENÇA TERMINATIVA. 1. Cuida-se de ação de usucapião ajuizada promovida pelo recorrente em face do recorrido, na qual foi proferida sentença terminativa, sob o fundamento de inércia no andamento do processo. 2. A teor do art. 77, V, do CPC, configura dever da parte manter atualizado o endereço onde receberão intimações. 3. Caso concreto que atrai a aplicação do disposto no parágrafo único do art. 274, do CPC (Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço). 4. Intimação do autor que restou inviabilizada, por não constar dos autos seu endereço residencial correto e completo, o que autoriza, por consequência, seja presumida sua intimação com posterior extinção do processo, por inércia. 5. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Por tais razões, sem razão o apelante, merecendo ser mantida a bem lançada sentença de extinção sem exame de mérito, com fulcro no artigo 485, III do CPC, por inércia autor/exequente em dar regular andamento ao feito.

À conta de tais fundamentos, voto no sentido de que a Câmara conheça do recurso e lhe negue provimento.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Desembargador FERNANDO FOCH

Relator